



**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**1JECIVBSB**

1º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do Processo: 0728346-41.2016.8.07.0016  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: LUIS VICTOR TEBAR DONEGA, KELEN MAURA DA SILVA SONENBERGUE  
RÉU: CLUBE DO VENTO COMERCIO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA. - ME, ABRIGO DO MARINHEIRO

## SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Não foram arguidas preliminares, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não há qualquer questão pendente. Assim, passo ao mérito.

## MÉRITO

Os autores pretendem indenização por danos morais. Para tanto, alegam que, no dia 4/9/2016, por volta de 12h, foram até o clube da segunda requerida, onde pretendiam praticar "Stand Up". Após o pagamento de R\$ 80,00 e depois de uma hora e trinta minutos dentro do clube, os requeridos exigiram a saída dos autores uma vez que estariam com o animal de estimação, o que seria proibido. Aduzem que o funcionário dos requeridos, desde o primeiro momento, tinha conhecimento de que os autores estavam na companhia do animal. Noticiam que sofreram constrangimentos e vexame uma vez que a situação foi presenciada por várias pessoas.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o vínculo jurídico existente entre as partes caracteriza relação de consumo porquanto estão presentes os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do CDC. Assim, a matéria deve ser analisada à luz dos dispositivos do CDC.

Consoante artigo 14, caput do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responderá, de forma objetiva, ou seja, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Para se configurar a responsabilidade objetiva, mostra-se suficiente comprovar o evento, o nexo de causalidade e o resultado danoso, independentemente da existência ou não de culpa. Para a exclusão desta responsabilidade, cabe ao fornecedor comprovar a ocorrência de alguma excludente, enumeradas no parágrafo terceiro do art. 14, quais sejam, inexistência do ato ilícito e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na situação em análise, diante das provas colacionadas, tenho que não assiste razão aos autores. Isto porque não considero que tenha havido qualquer falha na prestação dos serviços.

A fotografia anexada sob ID 4484566 demonstra informação clara e precisa no sentido de que a entrada de animais nas dependências do clube não é admitida. Consta, expressamente, na placa ser “Proibida a entrada de animais neste clube”.

Ora, se os autores optaram por descumprir norma expressa e claramente divulgada, não podem se beneficiar de sua conduta.

Nesse sentido, não considero que a proibição de entrada de animais, mostra-se desarrazoada nem arbitrária. Ao contrário, ainda que não haja motivação expressa na placa, forçoso concluir que a proibição de animais tem por escopo assegurar a tranquilidade dos demais frequentadores do clube.

A alegação dos autores no sentido de que os funcionários dos requeridos permitiram a entrada do animal, aceitando o pagamento do valor devido, não tem o condão de caracterizar falha na prestação dos serviços. Isto porque, repita-se, a placa encontra-se em local visível e possui considerável tamanho a ponto de ser facilmente percebida pelos frequentadores do clube.

Por fim, o áudio anexado pelos autores não permite concluir que tenha havido qualquer conduta desrespeitosa ou ofensiva por parte de preposto dos requeridos. Ao contrário, é possível verificar que o funcionário dos requeridos fala em voz baixa e solicita desculpas aos autores quando diz “mil perdões”.

Ademais, consigno que o valor pago para entrada nas dependências do clube (R\$ 80,00) foi restituído aos autores.

Portanto, não vislumbro qualquer conduta ilícita por parte dos requeridos, razão pela qual a pretensão não deve prosperar.

Quanto à pretendida condenação às penas da litigância de má fé, não verifico qualquer conduta desleal, razão pelo qual não merece guarida.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95.

Sentença assinada por meio eletrônico.

Publique-se e intimem-se.

